

E.P.- TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E S O L U Ç Ã O N º 09/91

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS
RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso
de suas atribuições, resolve:

CAPÍTULO I

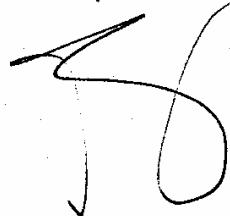
DA COMPOSIÇÃO E REUNIÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 1º - Cada Turma Recursal, Cível ou Criminal, será composta por três Juízes de Direito, escolhido pelo Conselho da Magistratura e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, recaindo a Presidência da Turma ao Juiz mais antigo.

Parágrafo único - Para cada Turma serão designados ainda três Juízes suplentes.

Art. 2º - Caberá ao Presidente da Turma designar a data de cada sessão, definindo a composição do Órgão e fazendo a convocação do suplente quando necessária.

§ 1º - Cada Turma Recursal se reunirá ao menos duas vezes ao mês;



Publicado no Diário da Justiça

em 20 de 12 de 1991

Assinatura Administrativa

§ 2º - As sessões serão realizadas, preferencialmente em horário noturno, na sede do próprio Juizado a que se referem os Recursos.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DOS RECURSOS

Art. 3º - Os Recursos serão protocolados em livro próprio e processado na Secretaria do Juizado.

Art. 4º - O Escrivão fará a distribuição, por Relator, no âmbito de cada Juizado, sob a fiscalização do Presidente da Turma sucessiva e continuamente, em classes, a cada um dos Juízes, na ordem de antiguidade, observados os impedimentos.

§ 1º - Tão logo finde o prazo de resposta ao Recurso, o Escrivão lançará, em coluna própria no livro de protocolo o nome do Relator e submeterá à distribuição ao visto do Presidente.

§ 2º - As reclamações formuladas sobre qualquer irregularidade na distribuição, serão decididas pelo Presidente.

Art. 5º - Serão remetidos a julgamento os processos que constem na pauta do Diário da Justiça, com antecedência mínima de 48 horas.

Parágrafo único - O Escrivão organizará a pauta atendendo as indicações de cada Relator.

CAPÍTULO III

Art. 6º - Por ocasião das sessões, o Presidente ocupará lugar no centro extremo da mesa, à qual os demais Juízes toma



rão assento, à direita e à esquerda conforme a ordem de antiguidade.

Art. 7º - Aberta a sessão pelo Presidente, observar-se-á nos trabalhos a seguinte ordem:

I - Leitura, discussão, aprovação e assinatura, pelo Presidente da ata da sessão anterior.

II - Julgamento dos Recursos incluídos na pauta, observada a ordem da respectiva numeração de protocolos.

Art. 8º - A realização das transmissões radiofônicas ou televisionadas, assim como filmagens, gravações ou taquigrafia dos debates, que dependa de elementos estranhos aos trabalhos, somente se dará após o consentimento da maioria dos Juízes integrantes da Turma.

Art. 9º - Feito o pregão, o Presidente dará a palavra ao Relator. Concluído o Relatório, seguir-se-ão as sustentações orais, falando em primeiro lugar o recorrente.

§ 1º - Desejando proceder à sustentação oral, que terá o prazo máximo de cinco minutos, o interessado requererá, admitida a forma oral, até o início do julgamento.

§ 2º - O Ministério Público terá prazo igual ao das partes e falará depois delas, quando couber sua intervenção.

§ 3º - Os advogados, os defensores públicos e o órgão do Ministério Público, quando no uso da palavra não poderão ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato, com a autorização do Presidente.

Art. 10 - Ninguém falará durante a sessão, sem que o Presidente tenha concedido a palavra.

Parágrafo único - Os interessados poderão usar da palavra para formular requerimentos, produzir sustentação oral ou



responder perguntas feitas pelos Juízes.

S E C A O I

Das Deliberações

Art. 11 - O Relator proferirá seu voto e, após, os demais Juízes, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 12 - As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão examinadas antes do mérito, do qual não se conhacerá se resultar prejudicado.

Art. 13 - O Juiz vencido nas preliminares deverá votar no mérito.

Art. 14 - Sempre que necessário, a Turma converterá o julgamento em diligências, que deverá ser cumprida pelo Juizado de origem no prazo fixado por lei ou pela Turma.

Art. 15 - Qualquer Juiz poderá pedir vista dos autos, mas o julgamento prosseguirá na mesma sessão.

Art. 16 - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá computando-se os votos já proferidos, mesmo que o Relator necessite retirar-se.

Art. 17 - As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - Os Juízes poderão modificar os votos até a proclamação do resultado final.

Art. 18 - O resultado do julgamento será anunciado pelo Presidente e lançado na ficha individual do processo, mencionando-se nesta as resoluções dadas a preliminares e ao mérito e, inclusive, os votos vencidos.



CAPÍTULO IV

DO ACÓRDÃO

Art. 19 - O acórdão será lavrado pelo Relator ou, se vencido este, pelo prolator do primeiro voto vencedor, contendo a decisão breve relatório e fundamentação igualmente suscinta.

Parágrafo único - Qualquer Juiz, vencido ou não, poderá formular declaração de voto.

Art. 20 - Confirmada a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e sem divergência, a súmula do julgamento valerá como acórdão.

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 21 - Os Embargos de Declaração a Acórdão serão opostos por petição escrita, no prazo de dois dias, contados do conhecimento do julgado, e dirigidas ao Relator que, independentemente de qualquer formalidade, apresentará o recurso em mesa para o julgamento, na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e dando o seu voto.

§ 1º - Se os Embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 2º - No âmbito dos Juizados Criminais, os embargos declaratórios suspendem o prazo para o Recurso de Embargo de Divergência, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeita.

§ 3º - O julgamento competirá aos próprios Juízes da decisão recorrida, funcionando como Relator o do Acórdão embargado, mesmo que esteja afastado de suas funções normais.



CAPÍTULO VI
DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIAS

Art. 22 - Os embargos de divergência, nos julgamentos criminais, serão opostos por petição escrita, no prazo de cinco dias, contados da publicação do Acórdão, e dirigidos ao Presidente da Turma.

§ 1º - Recebida a petição pelo Escrivão e após protocolada, intimar-se-á o recorrido para, no prazo de cinco dias, apresentar suas razões.

§ 2º - Apresentadas ou não as razões, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal de Justiça, devidamente preparados, ou certificada a dispensa do preparo.

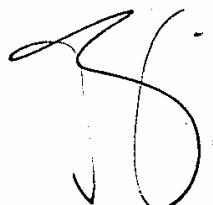
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Servirá como Secretário o Escrivão do Juiz do Correspondente ou o servidor que o Presidente designar.

Art. 24 - Sendo provido o Recurso, restando procedente a ação, será fornecida cópia do Acórdão à parte interessada na execução.

Art. 25 - No que couber e no que não estiver regulado pelo presente, aplicam-se ao funcionamento das Turmas Recursais as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 26 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



E.P.- TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em João
Pessoa, 18 de dezembro de 1991.

Des. EVANDRO DE SOUZA NEVES

Presidente

mzb/.